GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *TRIÃ?NGULO COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA*
ENDEREÇO: *Belo Horizonte, 471 - Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76820-732*
PAT Nº: *20242703300004*
DATA DA AUTUAÇÃO: *11/09/2024*
CAD/CNPJ: *05.963.332/0001-95*
CAD/ICMS: *00000001230301*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2025/1/202/TATE/SEFIN

1) Auditoria fiscal com levantamento do quantitativo de mercadorias. Constatação de falta de pagamento de ICMS decorrente de saídas de produtos com regime normal de tributação e entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária sem documentos fiscais. Levantamento fiscal previsto na legislação tributária. 2) Infração não ilidida. 3) Auditoria feita com base em metodologia fisco contábil demonstrou a ocorrência do ilícito de saída de mercadorias sem notas fiscais. A defesa não abordou as irregularidades evidenciadas pela ação fiscal. 4) Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização vinculado à DFE emitida pela Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual, sob a modalidade de auditoria geral, com escopo no período de 01/01/2021 a 31/12/2022. O auto em análise se refere exclusivamente ao ano de 2022.

A ação fiscal se iniciou com Termo de Início de Fiscalização, lavrado em 16/08/2024, sem necessidade de visita ao estabelecimento do sujeito passivo. O auto de infração

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 5021-6e15-3fbc-5973

foi lavrado e enviado via DET para notificação em 11/09/2024, e a ciência do contribuinte se deu em 12/09/2024.

1.1 – DO PROCEDIMENTO DE MONITORAMENTO

Em relatório juntado ao processo, a ação fiscal detalha e explica os procedimentos feitos na referida auditoria, sendo relevantes:

1) No ano anterior à lavratura do auto de infração (2023), o contribuinte teve ação de monitoramento que constatou irregularidades na fiscalização de estoques e na apuração do ICMS feita em conta gráfica. Dito pelo relatório, o contribuinte sanou as inconsistências referentes à conta gráfica, porém, não regularizou os indicativos apontados em relação à fiscalização de estoque, o que motivou a lavratura do presente auto de infração.

Cita-se que na ação de monitoramento foi constatado:

> *1. Montante da receita líquida inferior ao custo de compras em 2021 (VAF negativo);*
>
> *2. Montante da receita líquida superior em 8% das compras em 2022 (VAF positivo, porém com índice menor que outros estabelecimentos do mesmo ramo de atividade econômica);*
>
> *3. Quantidade de produtos vendidos equivalente a 45% da quantidade de produtos adquiridos em 2022 (cálculo realizado através do cotejo entre estoque inicial 2022 escriturado, entradas e saídas acobertadas com documento fiscal);*
>
> *4. Margem de Valor Agregado – MVA unitário médio de 73% em 2022 (calculado por produto, ou seja, valor de venda sobre o custo de compra).*

Diante dos fatos, o autor do feito fiscal notificou o contribuinte para que apresentasse os registros dos estoques final dos anos de 2020, 2021 e 2022. Recebidas as informações, foi realizado o levantamento fiscal, através do cotejo de mercadorias (estoques, entradas e saídas), que com os demais dados apurados pela ação fiscal permitiu a conclusão acerca da ocorrência da presunção de operação tributável não registrada dada pela ***“diferença entre o estoque inicial, adicionado das entradas, e subtraído das saídas no respectivo período”.***

Por não ter sido atendida a oportunidade de regularização espontânea, sem a imposição da penalidade de multa, encaminhou-se o feito para a formalização de fiscalização do contribuinte, através de DFE, que resultou na lavratura do auto de infração em análise.

1.2 – DO PROCESSO DO AUTO DE INFRAÇÃO

De forma preambular, a ação fiscal relata que “*a atividade principal do sujeito*

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 5021-6e15-3fbc-5973

passivo é Comércio varejista de materiais de construção em geral, conforme consulta pública à REDESIM DE RONDÔNIA, sendo o contribuinte optante pelo regime NORMAL de tributação (desde janeiro de 2021), entretanto, conforme atividades secundárias e movimentação comercial e fiscal do contribuinte, trata-se de comércio de produtos AGROPECUÁRIOS, como o próprio nome fantasia sugere: AGROPECUÁRIA TRIÂNGULO."

O relatório do fisco indica que no procedimento que resultou na lavratura do auto de infração o autor do feito, (1) com base em novas ferramentas de banco de dados, (2) na aferição do imposto referente aos produtos de saídas irregulares que possuem benefício fiscal condicionado, (3) bem como para atingir o máximo de produtos auditados pela ação fiscal, aprofundou o trabalho de auditoria vinculado ao auto que ora se analisa.

A descrição da infração escrita no corpo do auto de infração é objetiva e vincula a infração indicada pela ação fiscal com a legislação tributária aplicada aos fatos:

> *Em atendimento à DFE nº 20242503300001, emitida pela GEFIS/CRE/SEFIN, constatou-se; por meio de levantamento fiscal realizado (Art. 176 - RICMS/RO), do período de 01/01/2022 a 31/12/2022; divergência entre o resultado do cotejo de mercadorias e as unidades informadas no estoque final, assim entendida, a diferença entre o estoque inicial adicionado das entradas e subtraído das saídas no respectivo período (Art. 178, III, RICMS/RO), isto é, falta de emissão de documentos fiscais exigidos por parte do sujeito passivo alvo dessa ação fiscal. Nos termos do Art. 176, §2º, do RICMS/RO, a diferença apurada por meio de levantamento fiscal é considerada decorrente de operação tributada, devendo o imposto sobre a diferença apurada ser exigido. Por conta da irregularidade constatada, lavra-se o presente auto de infração para a cobrança do ICMS referente operações sem documentação fiscal, acrescido de juros e multa de ofício.*

Consta no processo arquivo (Levantamento Fiscal - 2021 e 2022) com planilhas que demonstram a conclusão da infração descrita pelo auto lavrado, conforme a seguir (para melhor compreensão é viável a leitura das planilhas):

1. Na aba "Cotejo 2022" estão indicados os produtos que tiveram saídas sem documentação fiscal pela metodologia apurada.
2. Nesta planilha são informadas as quantidades e os valores financeiros de cada item de produto referentes ao Estoque Inicial (informado pelo contribuinte) e às compras/transferências (registradas na contabilidade da empresa). Conhecidos os totais, a planilha demonstrou o valor do custo individualizado de cada item (coluna

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 5021-6e15-3fbc-5973

"O" – amarelo).

3. Extraído dos registros de notas fiscais emitidas pelo contribuinte, foram inseridos os dados de vendas de cada item feitas por NFe e NFCe, bem como, de forma separada, as saídas por transferências (colunas "P" a "AH"). Como resultado, foram obtidos os totais de saídas referentes às quantidades, preço médio e valores financeiros das saídas (colunas "AI, AJ e AK").

4. Conhecido o estoque inicial, todas as entradas e todas as saídas, a planilha demonstrou o que deveria ser o estoque final do ano de 2022 de cada produto (coluna "AL": Estoque Inicial + Compras – Saídas). E também o valor médio unitário, com base no custo de cada item.

5. Apurado o estoque que deveria existir no estabelecimento do sujeito passivo, o fisco o comparou com o que consta efetivamente registrado em sua escrita fiscal (colunas "AO, AP e AQ").

6. Importante atentar para o resultado desta análise fiscal, concatenado com as informações das colunas AU, AV e AW:

   I. O resultado positivo entre o estoque apurado pelo fisco e o que foi registrado pelo contribuinte em sua escrita fiscal foi considerado como determinante para a conclusão acerca de saídas de mercadorias sem a emissão de notas fiscais (coluna AR). O valor financeiro de cada item com saída sem nota fiscal se deu com base no valor médio apurado pelas vendas do ano em análise (coluna W). Após, foi calculado o ICMS devido conforme alíquota, afastados benefícios fiscais de isenção ou redução de base de cálculo, **condicionados**, por conta da irregularidade de saídas sem emissão de notas fiscais, condição para a fruição dos referidos benefícios.

   II. Com a mesma premissa do inciso anterior, a planilha do fisco manteve benefício fiscal de redução de base de cálculo que determinam a alíquota efetiva da operação, ou seja, não são condicionados. Ou seja, o cálculo do imposto se deu com a redução de base de cálculo.

   III. Já para os resultados negativos (estoque apurado pelo fisco inferior ao que fora registrado pelo contribuinte), somente quando referente a produtos abrangidos por substituição tributária, houve a tributação do imposto calculado com base no valor de saída, já que não houve a tributação correta pela entrada dessas mercadorias no estabelecimento do sujeito passivo.

Dentro do arquivo "Levantamento Fiscal 2021 e 2022", além da planilha "Cotejo 2022", já detalhada por esta análise, existem outras que dão sustentação para os valores nela indicados, bem como a planilha denominada "Crédito Tributário", onde constam, além do ICMS devido, os valores dos juros e da multa lançados no auto de infração.

A capitulação da infração/penalidade se deu pelo artigo 77, inciso VIII, alínea "b-4" da Lei 688/1996:

> *VIII - infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos:*

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 5021-6e15-3fbc-5973

b) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

4. pela falta de emissão de documentos fiscais exigidos.

Citados pelo corpo do auto de infração, como sustentação para os procedimentos e conclusões da auditoria fiscal (RICMS):

Art. 176. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que serão considerados, isolados ou conjuntamente, os valores das mercadorias entradas, das mercadorias saídas e dos estoques inicial e final, dos serviços recebidos e dos prestados, das despesas, demais encargos e lucro do estabelecimento, bem como de outros elementos informativos. (Lei 688/96, art. 71)

Art. 178. Para efeito da incidência do imposto, presumir-se-á operação tributável não registrada quando constatado: (Lei 688/96, art. 73)

III - divergência apurada mediante o cotejo físico das mercadorias ou bens e o número de unidades escrituradas, assim entendida a diferença entre o estoque inicial adicionado das entradas e subtraído das saídas no respectivo período

O crédito tributário constituído pelo auto de infração de aditamento, aqui em julgamento, foi de:

ICMS: R$ 340.484,36.

Multa: R$ 377.463,19.

Juros: R$ 75.098,10.

Total: R$ 793.045,65.

Após cientificado, o sujeito passivo apresentou defesa.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A principal argumentação se sustenta em alegada ausência de provas que caracterizem o fato gerador que possibilite ao fisco cobrar o ICMS pretendido.

Invoca a decisão do STF na ADC 49 reclamando, com base nela, que o fisco deveria ter comprovado a ocorrência efetiva de vendas, para então se ter definido o fato gerador

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 5021-6e15-3fbc-5973

e então poder ser lançado o imposto.

A defesa questiona a *"divergência entre o resultado do cotejo de mercadorias e as unidades informadas no estoque final"* como sendo elemento que caracterize falta de emissão de documentos fiscais. Dito por ela, *"o FATO GERADOR DO ICMS É VENDA DE MERCADORIA, o simples fato de ter sido encontrado divergência no estoque de determinado produto não significa que as mercadorias foram revendidas."* E a partir desse pressuposto desenvolve pensamentos sobre o conceito de venda.

Cita e transcreve o artigo 81 da Lei 688/1996:

> *Art. 81. O Processo Administrativo Tributário - PAT, destinado à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário não regularmente pago, será organizado à semelhança do processo judicial, sendo este eletrônico ou não, conforme o caso, e formalizado:*
>
> *I - por meio da autuação dos arquivos eletrônicos correspondentes às peças, documentos e atos processuais que tramitam por meio eletrônico, e sejam necessários à apuração prevista no caput;*

Interpreta que referido dispositivo legal *"esclarece que os lançamentos fiscais deverão ser fundamentados por meio de DOCUMENTO QUE COMPROVEM O ILICITO TRIBUTÁRIO E/OU FATO GERADOR DO TRIBUTO, o que não ocorre nos autos, não há nenhum documento que tenha o condão de comprovar a revenda das mercadorias".*

Noutro tópico, a defesa escreve sobre o que intitulou de ***"Índice de Correção Monetária e Juros acima da Taxa Selic – Ilegalidade – Excessos no Lançamento Tributário".*** Descabida a reprodução do tema, haja vista que o auto de infração não teve nenhum lançamento de atualização monetária e os juros cobrados foram exclusivamente lançados com base na taxa SELIC.

E pede pela improcedência e nulidade do auto de infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A ação fiscal descreve que, já em processo de monitoramento, verificou que o contribuinte possuía VAF (Valor Adicionado Fiscal) negativo, derivado do fato de suas saídas serem inferiores a suas entradas. Dito pela ação fiscal, o contribuinte possuía os seguintes indicativos de irregularidades:

> *Montante da receita líquida inferior ao custo de compras em 2021*

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 5021-6e15-3fbc-5973

(VAF negativo);

2. Montante da receita líquida superior em 8% das compras em 2022 (VAF positivo, porém com índice menor que outros estabelecimentos do mesmo ramo de atividade econômica);

3. Quantidade de produtos vendidos equivalente a 45% da quantidade de produtos adquiridos em 2022 (cálculo realizado através do cotejo entre estoque inicial 2022 escriturado, entradas e saídas acobertadas com documento fiscal);

4. Margem de Valor Agregado – MVA unitário médio de 73% em 2022 (calculado por produto, ou seja, valor de venda sobre o custo de compra).

Não tendo sido feita a regularização espontânea dos valores aferidos pelo fisco, iniciou-se a ação fiscal vinculada à DFE que resultou na lavratura do auto de infração em análise.

Dado o conteúdo da defesa - que se baseia na alegação de que o fisco deveria ter comprovado a ocorrências de vendas e que estas são o pressuposto para que se tenha o fato gerador do ICMS - é pertinente a releitura da descrição da infração aposta no corpo do auto:

Em atendimento à DFE nº 20242503200001, emitida pela GEFIS/CRE/SEFIN, constatou-se; por meio de levantamento fiscal realizado (Art. 176 - RICMS/RO), do período de 01/01/2022 a 31/12/2022; divergência entre o resultado do cotejo de mercadorias e as unidades informadas no estoque final, assim entendida, a diferença entre o estoque inicial adicionado das entradas e subtraído das saídas no respectivo período (Art. 178, III, RICMS/RO), isto é, falta de emissão de documentos fiscais exigidos por parte do sujeito passivo alvo dessa ação fiscal. Nos termos do Art. 176, §2º, do RICMS/RO, a diferença apurada por meio de levantamento fiscal é considerada decorrente de operação tributada, devendo o imposto sobre a diferença apurada ser exigido.

Pelas citações dos artigos do RICMS, temos:

DO LEVANTAMENTO FISCAL

Art. 176. O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que serão considerados, isolados ou conjuntamente, os valores das mercadorias entradas,

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 5021-6e15-3fbc-5973

das mercadorias saídas e dos estoques inicial e final, dos serviços recebidos e dos prestados, das despesas, demais encargos e lucro do estabelecimento, bem como de outros elementos informativos. (Lei 688/96, art. 71)

Art. 178. Para efeito da incidência do imposto, presumir-se-á operação tributável não registrada quando constatado: (Lei 688/96, art. 73)

III - divergência apurada mediante o cotejo físico das mercadorias ou bens e o número de unidades escrituradas, assim entendida a diferença entre o estoque inicial adicionado das entradas e subtraído das saídas no respectivo período.

Art. 176. (...)

§ 2º. A diferença apurada por meio de levantamento fiscal é considerada decorrente de operação ou prestação tributada, devendo o imposto sobre a diferença apurada ser exigido mediante a aplicação da alíquota interna prevista no inciso I do artigo 12, conforme o caso, salvo no caso em que não for possível determinar individualmente a alíquota aplicável, devendo, nesse caso, ser aplicada a maior alíquota utilizada pelo contribuinte, no período levantado, hipótese em que deverá ser considerada esta alíquota, independentemente do regime de tributação a que estiver sujeita a mercadoria. (Lei 688/96, art. 71, § 2º)

Pois bem, pela escrita do auto e da legislação que ele vincula para os fatos, tenho por suficiente a justificativa para se afastar por completo o teor argumentativo da defesa. Inicialmente, porque o fato gerador do ICMS não se resume à venda, tão somente, compreendendo qualquer modalidade de saída que destine mercadoria para estabelecimento diverso do contribuinte originário.

E há que se compreender que a decisão prolatada na ADC 49 se aplica para casos referentes a operações **documentadas** de transferência de mercadorias entre um mesmo contribuinte. Não se pode invocar a decisão da Suprema Corte para se obter guarida em ocorrências de saídas de mercadorias desacobertadas de nota fiscal. Não há espaço para essa interpretação como quer fazer entender a defesa.

Assim sendo, tal como definido pela legislação tributária - e sem nenhuma contraposição em relação a qualquer decisão do judiciário - basta que o fisco demonstre que existiu a saída de mercadoria desacobertada de nota fiscal para que possa ser cobrado o

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 5021-6e15-3fbc-5973

imposto, no caso, com o acréscimo da penalidade de multa decorrente da infração tipificada pelo fato.

A legislação tributária é bem clara em determinar a presunção de ocorrência de operação tributável não registrada quando constatada "*divergência apurada mediante o cotejo físico das mercadorias ou bens e o número de unidades escrituradas".* E veja que sequer é necessário interpretar o que seria a divergência entre cotejo físico das mercadorias ou bens e o número de unidades escrituradas, já que o próprio Regulamento se encarrega de sua definição: ***"assim entendida a diferença entre o estoque inicial adicionado das entradas e subtraído das saídas no respectivo período".***

Portanto, para que a defesa se fizesse por pertinente, deveria ter sido feita com abordagem técnica sobre o trabalho do fisco e a conclusão dos números apontados pela ação fiscal.

Ainda em relação ao tema, o que se compreende dos fatos é que o fisco apenas explicitou a aparência do que já está demonstrado pela escrita fiscal do contribuinte. Não deixa de ser um raciocínio de conclusão matemática o indicativo da irregularidade a que se refere a autuação: o quantitativo do estoque inicial de determinado produto, somado às quantidades de aquisições desse mesmo produto e subtraído de suas saídas, deve corresponder ao estoque final registrado na EFD do contribuinte.

Para a justa decisão a respeito do valor do crédito tributário constituído pelo auto de infração é fundamental que se compreenda as planilhas oriundas da auditoria e, para tanto, tem-se como oportuna a leitura da detalhada explicação do autor do feito em relação à composição e demonstração dos números apurados.

Exemplifico a análise para o primeiro item com irregularidade na planilha de aba "Cotejo 2022" (linha 4: SEM. BRACHIARIA VC 36 20 KG – código 6048):

1. Possuía um estoque inicial em 01/01/2022 de 169 sc (coluna F), sendo que ao longo de 2022 foram adquiridos mais 200 sacos desse produto (coluna I), perfazendo um total de 369 sacos.
2. No ano de 2022 foram registradas saídas de apenas 160 sacos de SEM. BRACHIARIA VC 36 20 KG (coluna AI), o que deveria resultar numa sobra de (369 – 160) 209 sacos desse produto (coluna AL).
3. Inexistindo na escrita fiscal do contribuinte o registro de um estoque final do produto correspondente a 0 (coluna AO), por um raciocínio matemático se conclui que ocorreu a saída de 209 sacos de SEM. BRACHIARIA VC 36 20 KG sem documentação fiscal (coluna AR). É isso que consta na planilha do auto de infração.

Ressalto para o fato de que os números que compõem a planilha de apuração do ilícito fiscal (saída de mercadoria sem documentação fiscal e entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária sem notas fiscais) não decorrem de presunções do fisco, mas se sustentam

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 5021-6e15-3fbc-5973

nos registros da contabilidade do contribuinte (Registros de Inventário e Registro de Entradas) e nas notas fiscais por ele emitidas, modelos 55 e 65, destinadas a vendas e transferências.

Retornando à análise técnica das planilhas, observa-se que a ação fiscal, após evidenciar que ocorreram saídas de mercadoria com tributação normal do ICMS e entradas sujeitas à substituição tributária sem documentação fiscal, quantificando-as com exatidão, apurou o valor do imposto devido com base no preço médio praticado pelo contribuinte nas saídas registradas do produto alvo (no caso, dado pela coluna “W”). Como resultado, para o caso exemplificativo desta análise, indicou-se o valor de R$ 70.347,36 (209 sacos x R$ 336,59 – preço médio das saídas do produto).

Salienta-se que, por se tratar de irregularidade vinculada à saída de mercadoria sem nota fiscal, tem-se por afastado o benefício fiscal de isenção (ou redução condicionada de base de cálculo) que fazem jus alguns produtos compreendidos pela ação fiscal, já que a hipótese para que tais benefícios sejam validados se dá pela regularidade na emissão e escrituração de documentos fiscais (Lei 688/1996 – artigo 4º, § 1º):

> *§ 1º. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos fiscais e, quando for o caso, ao recolhimento do imposto devido, nos prazos previstos na legislação tributária.*

Sobre o valor obtido foi calculado o ICMS (alíquota interna), acrescido de juros vinculados à taxa SELIC (exclusivamente), além da penalidade de multa de 100% determinada pela legislação tributária para o caso (artigo 77, inciso VIII, alínea “b-4” da Lei 688/1996).

> *VIII - infrações relacionadas a documentos fiscais, inclusive eletrônicos:*
>
> *b) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:*
>
> *4. pela falta de emissão de documentos fiscais exigidos.*

Como já mencionado alhures, desnecessário relatar a outra argumentação da defesa, referente à reclamação de uso de correção monetária e de juros cobrados acima da SELIC, já que inexiste lançamento de atualização monetária no campo próprio do auto de infração, bem como pelo fato de que os juros só foram calculados com base na taxa SELIC.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 5021-6e15-3fbc-5973

constituído de R$ 793.045,65.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo da decisão de Primeira Instância, intimando o sujeito passivo acerca da necessidade de ser quitado o crédito tributário julgado devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 40% sobre o valor da multa, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Porto Velho, 29 de abril de 2025.

RENATO FURLAN

Auditor Fiscal de Tributos Estaduais

Julgador de 1ª Instância TATE/RO

Documento assinado eletronicamente por:
RENATO FURLAN, **Julgador de 1ª Instância - TAT**, Data: **29/04/2025**, às **7:54**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 5021-6e15-3fbc-5973